

DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA HISTÓRICA

Jaira Borges Trevisan¹

Cristiano Borges Trevisan²

RESUMO

Este artigo discute a luz da história, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sua assertividade no que representa o seus preceitos e funcionalidades como defensor humanitário. Para tanto, serão feitos contrapontos com a idéia do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 que ganhou forma a partir da Declaração Universal, na qual se reafirmaram os direitos dos homens e mulheres como seres humanos livres detentores de direitos, que a passos largos são concedidos ou puramente invibilizados. Procurando definir quem são os chamados negligenciados e menos favorecidos. Por fim, ressaltar a importância de se empoderar as pessoas sobre os direitos humanitários em uma sociedade contemporânea, com o intuito de sanar a disparidade e negligência acerca deste conhecimento, para se alcançar uma sociedade mais justa e fraterna para reflexão apropriada para a aplicação no ensino-aprendizagem daqueles que precisam fazer a diferença na construção histórica Educacional. Entretanto, ratifica-se que este estudo, irá sintetizar historicamente sua proposta..

PALAVRAS-CHAVES: História. Direitos Humanitários. Negligenciados,

¹ Professora atuante, é formada em Letras pela Universidade Bandeirante de São Paulo e Especialista em Gestão Escolar pela UNAR.

² Professor, formado em Letras pela FIG- Faculdades Integradas de Guarulhos e Especialista em Língua portuguesa e literatura pela Universidade Presbiteriana Mackenzie .

HUMAN RIGHTS: HISTORICAL SUMMARY OF MINORITY RIGHTS

ABSTRACT

This paper discusses the light of history, the Universal Declaration of Human Rights, its assertiveness in what it represents its precepts and functions as a humanitarian advocate. To this end, it will counterpoint the idea of the 1966 International Covenant on Civil and Political Rights, which took shape from the Universal Declaration, in which the rights of men and women as free human beings with rights were reaffirmed, and which are largely granted or purely invisible. Seeking to define who are the so-called neglected and underprivileged. Finally, emphasizing the importance of empowering people about humanitarian rights in a contemporary society, in order to remedy the disparity and neglect about this knowledge, to achieve a more just and fraternal society for appropriate reflection for the application in the teaching-learning of those who need to make a difference in the historical educational construction. However, it is ratified that this study, will synthesize historically its proposal.

KEY WORDS: History. Humanitarian Rights. Neglected.

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente revendo questões conceituais a respeito dos direitos humanos e dos que mais precisam de assistência, que busca mediar informações históricas no processo do ensino-pedagógico da sociedade contemporânea acerca das minorias existentes no mundo. Para tanto, elencar-se-á, durante o seu desenvolvimento, pontos sobre a história dos Direitos das Minorias, a partir da Declaração Universal dos Direitos humanos.

Nesse sentido, observar-se-á o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) que conduzirá ao entendimento acerca de como contextualizar o conhecimento da liberdade das minorias, das pessoas que compõem a sociedade contemporânea. Porque, mesmo que a sociedade e o conhecimento tenham evoluído, trazem consigo traços de descumprimento dos direitos fundamentais, ou seja, direitos humanos e suas realidades regionais. Ademais, será explicitada a definição do termo “minorias”, e como reconhecê-la. Pois, sempre que se fazem debates sobre a temática, pergunta-se o que significa este vocábulo, minorias. Portanto, tem-se como um dos objetivos específicos deste trabalho lançar luz sobre a definição do referido termo, e despertar o desejo pelo ensino na sociedade do conhecimento.

Sabe-se que o termo minoria é de interesse dos pesquisadores das mais

diversas cátedras das Ciências Humanas. Neste texto será apontado quem são as minorias de acordo com a Lei e quais direitos elas possuem a partir do ponto de vista do Direito.

Para a elaboração desta pesquisa, utilizar-se-á do método bibliográfico, a saber: livros, dissertações, e artigos que se dispuseram a tratar do assunto no estudo e prática do Direito. Por intermédio das análises dos materiais mencionados, observar-se-á como o direito das minorias alcançou seu lugar de fato. Não obstante, ratifica-se que este artigo fará uma síntese histórica dos direitos das minorias, sem a pretensão de esgotar o assunto cuja abrangência é cada vez maior.

2 QUANDO SE PASSOU A PENSAR OS DIREITOS DAS MINORIAS

Desde que se ouve sobre o “direito”, procurou-se sintetizá-lo de forma que alcançasse a todos, a saber, o cidadão. Pois sua premissa maior é atuar de maneira que nenhuma pessoa perca seu direito, no que se preza no Estado Democrático de Direito. Pois, sabe-se que o poder emana do povo, conforme a Constituição Federal de 1988, art. 1º parágrafo único, conforme: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (CURIA; CÉSPEDES; ROCHA, 2016). Logo, todo ser humano tem direito de requerer o seu direito. E é no âmbito desse direito, que é aclamado por “direitos humanos”, que estão inseridos os direitos das minorias, merecendo, portanto, o devido respeito e proteção, assunto que será explicitado mais adiante nesta pesquisa.

Os direitos das minorias passaram a ser reconhecidos, por assim dizer, após as duas grandes guerras mundiais, mais precisamente após a Segunda Guerra Mundial, na qual foram cometidas muitas barbáries contra o ser humano, o que impulsionou o início do debate acerca dos direitos humanos. A partir desse debate, criou-se um documento que prevê que todos são iguais perante a lei, que ninguém poderia sofrer retaliação por sua cor, etnia, sexo, religião, entre outros pontos elencados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Isso, devido aos maus tratos aos homens conforme relatos históricos das guerras que marcaram a História da Humanidade, como extermínio em massa de pessoas inocentes, por questões socioeconômicas, políticas, culturais e religiosos.

Conforme Faber (2015), a pior consequência, foi marcada pela Segunda Guerra Mundial, onde tanto soldados quanto civis foram exterminados. Neste episódio, 6 milhões de judeus foram dizimados nos campos de concentração dos alemães; não somente eles, mas, ciganos, eslavos, poloneses e homossexuais. Percebeu-se, que a raça humana era descartada como nada. Não é de se admirar, que no século XXI, atitudes como estas sejam praticadas, por não entender a sociedade o diferente, e que direito é direito a qualquer cidadão, indiferente do que se pensa a seu respeito.

Para tanto, no Brasil, a saber, no século XVI até ao XIX aconteceu grande desrespeito a raça humana; principalmente aos negros. Pois, os mesmos eram

comercializados pelos navios negreiros que ancoravam aqui, afirma Chaves (2016). Não obstante, outros maus tratos eram cometidos, não somente aos negros, mas também as mulheres de forma machista, abusiva, como objeto de prazer dos seus senhores da nobreza, da burguesia, entre outros da sociedade, a saber, o clero.

2.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A respeito da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que se pode expressar é um grande esforço, para que os seres humanos sejam reconhecidos de fato como um, e assim gozem de liberdade de expressão do que são a partir da sua existência sobre a terra. Por isso, foi redigido no início da Declaração Universal:

Como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. UNIC/Rio/005, Janeiro 2009. (DPI/876) Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 11 de outubro de 2018).

Assim, observa-se que a Declaração Universal enfatizou que o seu objetivo é alcançar o ideal comum. Se for comum, serve para todos os humanos, indiferente de qualquer situação, seja ela social, política, étnica, sexual ou religiosa. Para que essa Declaração funcione na prática, entende-se que requer esforço de todos os países membros das Nações Unidas. E uma vez que se fala em direitos humanos, fala-se, também, sobre os direitos fundamentais, os direitos civis e econômicos. Ademais, esta Declaração prevê em seu primeiro artigo palavras de tamanha grandeza, como se lê: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Por intermédio da Declaração Universal, a Sociedade Internacional entendeu por bem, firmar pactos internacionais, com intuito de reafirmar os Direitos que ela visa assegurar, uma vez que traz em seus artigos termos como “direito e direitos” pelo menos 64 vezes. Apesar disso, cabe salientar que se trata de uma Declaração

e, sendo assim, conforme Junior (2016, p.26), não possui força em questões jurídicas externamente ditas, digo, no que tange ao título de “Declaração”, entretanto, somente de forma interna. Entretanto, por possuir força interna, faz jus reclamar os direitos do cidadão, pois, o fato de ter nascido “livre” lhe confere o direito à vida, saúde, educação, alimentação, segurança, conforme o art. 5º da Constituição de 1988.

2.2 PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (1966)

Na esteira da Declaração Universal dos Direitos Humanos tem-se o Pacto Internacional de 1966 que, em seu preâmbulo, comungava com muito do que foi postulado pela “Declaração Universal”, como observa Santiago (2011; s/p):

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é constantemente reafirmada em muitos de seus princípios neste Pacto estabelecido em Nova Iorque, pois este consagra vários dos direitos fundamentais da pessoa humana. Vários dos princípios previstos mostraram-se genéricos, tornando-se mais detalhados em outros diplomas internacionais específicos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura, a Convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e tantas outras citadas. De qualquer forma, o Pacto constitui um rico instrumento para a proteção de tais direitos que, embora reconhecidos neste e em outros tratados internacionais e, em grande parte, na própria legislação interna, inclusive constitucional dos países signatários, é ainda carente de efetiva introjeção na cultura do povo brasileiro dos princípios defendidos por este documento, que buscam garantir a concretização de um Estado Democrático de Direito.

Segundo Santiago (2011), o Pacto Internacional estava traçado para prevenir, punir, erradicar a violência contra as mulheres e tantas outras minorias que viessem existir. Por que frisar a violência contra a mulher? Porque, a princípio, a mulher era vista como uma minoria, que não possuía força na sociedade, pois era vista apenas como aquela que gera, cuida da casa, do marido e lhe deve respeito, porém, era abusada, maltratada, e, até mesmo, estuprada. Esse tratamento indesejável se tornava ainda mais grave quando se tratava da mulher negra, que não era reconhecida como pessoa, ser humano. Por isso, o Pacto Internacional reafirma os direitos dos seres humanos, que agora nos apresenta outra minoria: os negros. A cor de sua pele incomodava a sociedade da época, embora isso não seja privilégio

da década de 60, pois no século XXI o racismo ainda é vigente. Assim, bem disse o Pacto Internacional sobre a liberdade:

“Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado, a menos que se criem as condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticas, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais [...]”

A partir dos pressupostos do Pacto Internacional, adquiriu-se maior compreensão a respeito dos direitos humanos, que mais tarde, em sua evolução, incorporariam os direitos das minorias, que são entendidos como os direitos fundamentais, que estão incluídos na Constituição Federal de 1988. A esse respeito, tem-se como contribuição do Pacto Internacional o seu art. 3º: “Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto”. A igualdade de direitos é almejada por todos. Contudo, na sociedade vigente, tal prerrogativa parece ser uma utopia, porque embora existam leis que resguardem isso, na *práxis* os direitos são destinados aos detentores dos poderes oligárquicos.

3 DEFINIÇÃO DO TERMO “MINORIAS”

O termo minorias tem trazido consigo tanto muitos adeptos, quanto críticos, que se autodenominam o alto clero da sociedade. E, por isso, menosprezam aqueles que não têm voz, nem forças para se posicionarem diante das massas que pregam paz, mas a negam com suas práticas. Com base nisso, disse Martins & Mituzani (2011, p. 320):

“O tema “direito das minorias” revela-se indispensável para a compreensão aprofundada da construção histórica da igualdade, da eficácia no plano jurisdicional dos direitos fundamentais e das decisões proferidas a esse respeito”.

Respeito esse que se aplica a todos os cidadãos que compõe o Estado Democrático de Direito, conforme presente na Constituição Federal de 1988. Devido

ao fato de o poder estar nas mãos de poucos, afirma a história que muitos conhecidos como minoria, desde sua chegada há este mundo, sofreram todo tipo de exclusão e atrocidades, poder-se-ia dizer, em linhas gerais, que foram vítimas de crimes hediondos. Uma das definições do termo minoria é a seguinte: “Inferioridade numérica; subgrupo de uma sociedade que, por ser diferente do grupo maior ou dominante, é alvo de discriminação e preconceito” segundo o dicionário Houaiss (2011, p. 637). Ainda, salienta-se a definição de minoria:

O conceito de direito das minorias ora indicado é operativo; ele estipula a compreensão do “direito das minorias” a fim de analisar, mediante comparação, como estes direitos foram juridicamente proclamados pelas Nações Unidas em face de outros diplomas internacionais que também veiculam proibições de discriminação, sem referir-se a minorias. (RIOS; LEIVAS; SCHÄFER, 2017, p. 131)

Para tanto, o fato de não se mencionar quais seriam estas minorias, a citação que antecede este comentário, declara ser operativo e que se estipula a compreensão do “direito das minorias”, logo se baseia na premissa maior da tutela dos direitos, que por fim ratifica a constitucional, direito de igualdade de ser assistido nos termos da Lei.

Sabe-se, que legalmente, ninguém pode ser discriminado, excluído por sua confissão religiosa, por causa de sua pele, por sua vida sexual, e política, uma vez que a Constituição Federal de 1988 declara que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Ressalta-se, que acerca disso já havia se posicionado a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto dos Direitos Civis e Políticos de (1966). Assim, quando ocorre atitude de discriminação, entende-se como crime conforme o disposto na Lei 7.716/1989, em seu art. 1º que diz: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou

procedência nacional.” Não obstante, outro pressuposto de tamanha relevância a respeito das minorias fora verbalizado por Moreno (2009, p. 149):

“A palavra **minoría** inúmeras vezes aparece acompanhada de um adjetivo indicativo da origem da própria destinação. Ou seja, as minorias “nacionais”, “étnicas”, “religiosas” e “linguísticas” estampam a própria proteção internacional das minorias e seus respectivos direitos”.

Portanto, as minorias são dignas de igualdade em direito pelo Estado que é regulador social de fato e por direito. A isonomia se aplica a todos na forma da Lei Maior e não deve haver distinção na sua aplicabilidade, mas coerência no que diz a Lei.

Porém, indagações são postuladas: Por que existem tantos crimes contra pessoas que estão inseridas nas classes minoritárias? O que elas representam na sociedade e para a sociedade? Que atitude deve-se tomar contra os abusos a estas pessoas? Por que em nome de um suposto sentimento amoroso homens matam as mulheres? Por que as crianças sofrem tantos abusos psicológicos e físicos, principalmente de familiares, que deveriam protegê-los? Estas e muitas outras indagações continuam a retumbar na sociedade e as respostas são insatisfatórias.

Deveras, seria plausível que a sociedade entendesse o que ensina Neto (2007, p.47): “A justiça é um fim social, da mesma forma que a igualdade ou a liberdade ou a democracia ou um bem-estar”. Por isso, a categoria minorias, reclama seu direito de justiça quando é negligenciada, rotulada com base em sua etnia, classe social, gênero, entre outros. Isso porque a justiça e o Direito são para todos. Acerca do Direito, Nader (2009, p.43) afirma que: “[...] não é um fenômeno transitório, pois corresponde a necessidades sociais permanentes”, sendo assim, tanto a justiça quanto o direito, se aplicam a todo ser humano para que a verdade seja alcançada.

Portanto, o que se percebe, é falta de conhecimento da sociedade a respeito do assunto minorias. Isso devido não compreender que todo ser humano merece ser feliz, livre, sem ser coagido por ninguém, por representar uma classe de diferenciação. Ademais, o assunto em apreço, faz com que se lembre da “maiêutica” socrática, que debatia os pensamentos sofistas, que a certo modo, acreditava-se pela *pólis*, serem os únicos mais sábios; isso descreve uma postura positivista.

Haja vista, que Sócrates deixou transparecer que: “[...] a parturição de ideias é tarefa primordial do filósofo, a fim de despertar nas almas o conhecimento” (BITTAR; ALMEIDA, 2005, p. 65). Para tanto, infere-se deste episódio em meados do século V a. C., e interpreta-se que a sociedade do conhecimento tem repetido os mesmo ensaios de ignorância, quando questionada acerca das minorias, percebe-se que há incerteza nos dizeres.

Todavia, dentro do estudo de Direito, espera-se que a sociedade alcance o conhecimento básico do que é ser ético, e passe a valorizar o “ser” humano, pelo que ele é e não pelo que ele possui. Pois, a ética esta alicerçada nas normas de conduta do indivíduo, seja qual for à sociedade que estiver inserido. Ademais, cita-se Melani (2016, p. 15): “Os homens filosofariam para se libertar da ignorância, buscando unicamente o conhecimento ou o saber”. Assim, *a posteriori*, se entenderá o que é uma minoria, pois, a racionalidade entrará em debate com os racionais.

4 QUEM SÃO AS MINORIAS SEGUNDO O ESTUDO DO DIREITO

As minorias são reconhecidas como os excluídos, discriminados, os desiguais em etnia, sexualidade, linguagem, e religiosidade na sociedade. As atitudes anormais contra esses grupos são dignas de punição na forma da Lei. Todavia, é de compreensão dos doutrinadores, pesquisadores, historiadores na área do Direito que tais práticas são ensinadas, não nascem com os seres humanos. Por isso, vê-se a necessidade de abordar esse assunto considerando que os valores elencados como justificativa para discriminações são construções históricas do ser humano em sociedade.

Nesse contexto, percebe-se a inversão da consciência do ser que compõe as massas ideologicamente. Essa inversão tem produzido “[...] a concepção do caráter alienador da ideologia em vista da inversão do conhecimento”, dissera Paula (2014, p. 197). Ademais, a alienação produz a discriminação do diferente e sua exclusão, como costumava acontecer no âmbito da privação das liberdades religiosas.

No início, os assuntos das minorias estavam proximamente ligados às liberdades religiosas. O Tratado de Vestefália, de 1648, concedeu direitos a determinadas – certamente não a todas – minorias religiosas. As liberdades na educação de grupos religiosos estavam ligadas a direitos religiosos acordados pelas partes do Tratado. No século XVII, a “proteção de

minorias” tinha uma relevância especial para as minorias religiosas ao passo que, posteriormente, a atenção mudou para as minorias étnicas ou nacionais. (Os Direitos Das Minorias. Disponível em: <<http://www.igc.fd.uc.pt/manual/pdfs/O.pdf>>. Acesso em 10 de janeiro 2019).

A partir do exposto, é possível dizer que o entendimento das minorias passou a compreender mais do que as religiões, abrangendo, desse modo, as noções de identidade nacional ou étnica, cultural, e linguística das minorias, conforme descrito no art. 1º da Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas – 1992.

Não obstante, cabe salientar que o presente artigo discorre brevemente sobre as minorias do ponto de vista do estudo do Direito, que, em síntese, conforme Alves (2009, p. 75) define como algumas das minorias os seguintes grupos:

“[...] os indígenas e outras minorias étnicas distintas dos afrodescendentes, os portadores de necessidades especiais, as minorias linguísticas, as minorias religiosas, as minorias culturais, os povos de rua, as populações marginalizadas, os pobres, entre outros”.

As minorias supracitadas não são as únicas. O rol das minorias é extenso, todavia, neste artigo, não seria possível elencar e se demorar sobre o estudo de todas elas. “Por isso, optou-se por observar as minorias a partir da ótica da Declaração de 1992”, já mencionada.

Em suma, o que fica claro em todos os estudos referentes às minorias é que se trata de seres humanos, logo, legalmente amparados por direitos individuais e coletivos, como quaisquer membros de uma sociedade democrática. A esse respeito, postula Reale (1999, p. 210): “O homem é o valor fundamental, algo que vale por si mesmo, identificando-se seu ser com a sua valia. De todos os seres, só o homem é capaz de valores [...]”.

Logo, todos os humanos, sem “[...] distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”, merecem respeito e ter garantidos seus direitos, pois todos são iguais perante a Lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa, delineou-se um trajeto histórico-crítico percorrido pelo estudo do direito das minorias, que há tempos têm sido discriminadas e excluídas da sociedade pelo simples fato de serem “diferentes”. Todavia, não se pretendeu, com o trabalho em questão, esgotar o tema, que tem sido tema de inúmeras monografias, dissertações e artigos no campo de estudo do Direito. O que se objetivou, aqui, foi apontar as características históricas da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como precursora dos direitos das classes minoritárias.

Com isso em mente, verificou-se o que a Declaração Universal dos Direitos Humanos disse acerca das minorias e como elas deveriam ser tratadas. Observou-se que a partir da Declaração, se construiu o Pacto de 1966, que reconheceu o direito das minorias a partir da noção de que todo ser humano nasce livre.

Com amparo na Lei, na “Carta Magna” sobre direitos individuais e fundamentais, definiu-se o termo minorias, destacando algumas delas e explicando o porquê de terem recebido essa nomenclatura.

Por fim, fez-se uma breve síntese histórica das minorias, com o intuito de sugerir que se faça uma reflexão histórica sobre elas, para que se possa compreender o assunto e contextualizá-lo ao momento histórico contemporâneo. Compreende-se, portanto, que se debruçar sobre a questão das minorias, nos remete ao passado, quando inúmeras pessoas foram dizimadas, abusadas, excluídas, envergonhadas e discriminadas unicamente por causa de sua crença, cor, gênero, entres outros. Conhecer o passado é essencial para que se possa, no presente, não reproduzir os erros que foram cometidos e fazer com que se cumpra o postulado pela Declaração Universal: Art. 1º “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

5 REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito. **Para Uma Fundamentação Dos Direitos De Minorias Em Tempos De Transição Paradigmática**. 2009. 126 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho da Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2009. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp114395.pdf>>. Acesso em 22 de janeiro 2019.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas – 1992**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/declaracao-sobre-os-direitos-das-pessoas-pertencentes-a-minorias-nacionais-ou-etnicas-religiosas-e-linguisticas.html>>. Acesso em 22 de janeiro de 2019.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme de Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. – 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias. **Vade Mecum Saraiva**. 21. ed. atual. e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2016.

CHAVES, Mariana Santos. **A mistificação das supostas minorias e o princípio da isonomia**. Disponível em: <<https://jus.com.br/imprimir/46471/a-mistificacao-das-supostas-minorias-e-o-principio-da-isonomia>>. Acesso em 05 de fevereiro 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. UNIC/Rio/005, Janeiro 2009. (DPI/876) Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 11 de outubro de 2018.

FABER, Marcos Emílio Ekman. **Consequências da Segunda Guerra Mundial**. Disponível em: <<http://www.historialivre.com/contemporanea/conguerra2.htm>>. Acesso em 05 de fevereiro 2019.

HOUAISS, Instituto Antônio, Org. **Dicionário Houaiss Conciso**. [editor responsável Mauro de Salles Villar]. – São Paulo: Moderna, 2011.

JUNIOR, Cássio Marcelo Mochi. **A Evolução dos Direitos Humanos**. Maringá-PR, 2016.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; MITUZANI, Larissa. **Direito das Minorias Interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro**. Sequência, n. 63, p. 319-352, dez. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2011v32n63p319>>. Acesso em 20 de setembro de 2018.

MELANI, Ricardo. **Diálogo: primeiros estudos em filosofia**, volume único. – 2. ed. São Paulo: Moderna, 2016.

MORENO, Jamile Coelho. **Conceito de Minorias e Discriminação**. Revista USCS – Direito – ano X - n. 17 – jul./dez. 2009. Disponível em: <http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/download/888/740>. Acesso em 02 de janeiro de 2019.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NETO, Pedro Benedito Maciel. **Reflexões sobre o estudo do direito**. Campinas: Editora Komedi, 2007.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Proteção Jurídica das Minorias**. Publicação revista e atualizada. Maringá-PR, 2014.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. - 19. ed. - São Paulo: Saraiva, 1999.

RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHÄFER, Gilberto. **Direito da Antidiscriminação e Direitos de Minorias: Perspectivas e Modelos de Proteção Individual e Coletivo**. Rev. direitos fundam. democ., v. 22, n. 1, p. 126-148, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/download/852/491>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2019.

SANTIAGO, Emerson. **O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos-1966/>>. Acesso em 19 de junho de 2018.